



Fl. nº
Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02780/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, Processo Administrativo nº. 1254/SEMADF/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15
Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições
- Qualitativo - Direto

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À
EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO.
FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS
FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM.
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE
DE INABILITAÇÃO.PARCIAL PROCEDÊNCIA.
ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO.
DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME.
CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL.
PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE.
INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE
CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS.
SIMILARIDADE. APTIDÃO.
CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES.
DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS
DESCABIDAS E EXCESSIVAS.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. A inabilitação da representante, *in casu*, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc).

3. As exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público.
4. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.
5. A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de tutela inibitória, oferecida pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda (CNPJ n. 04.900.474/0001-40), em que notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 120/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, recolhimento de resíduos do grupo D, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas, com valor estimado em R\$ 2.483.985,52.

2. Segundo consta da representação, a pessoa jurídica ora interessada/representante fora “ilegalmente inabilitada no curso do referido pregão”, ao passo que “a habilitação da empresa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERP de Oliveira & Cia Ltda. teria sido indevida, por não ter apresentado os atestados de capacidade técnica relativos aos serviços que seriam prestados nas áreas hospitalares”.

3. Em seu primeiro contato (ID 1142023), a Unidade Técnica desta Corte entendeu pelo preenchimento dos critérios de seletividade da demanda de apuração (PAP), após o que o Relator plantonista expediu, em regime de urgência, a Decisão Monocrática n. 0251/2021-GCWCS (ID 1142042), conhecendo da representação formulada pela empresa interessada (ARAÚNA), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais.

4. No tocante ao pedido de tutela de urgência inibitória, tanto o Corpo Instrutivo (ID= 1142436), quanto o Ministério Público de Contas (ID= 1142697) sustentaram a sua concessão para que fosse determinado, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão dos atos decorrentes do Edital Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação deste Tribunal, quando então se efetivaria, ao fim e ao cabo, o Contraditório e a Ampla Defesa para com os responsáveis.

5. Ato contínuo, em juízo não exauriente, o insigne Relator Plantonista, Conselheiro Wilber, deferiu a tutela de urgência inibitória solicitada pela representante por reconhecer violação ao preceito normativo inserto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, decorrente da irregular inabilitação da Empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 04.900.474/0001-4, ao argumento de que “o simples fato da licitante não ter anexado a Declaração de “Instalação/Manutenção do Escritório”, Declaração de Vistoria e Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, em campo próprio, na Plataforma de Licitações (Licitanet), não constitui erro grosseiro ou impropriedade capaz de justificar a sua inabilitação no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021, mas sim, faz reluzir o apego excessivo ao formalismo, em detrimento a meta-fim da licitação, que se afigura como meio para a Administração Pública selecionar a oferta que lhe seja mais vantajosa, dentro dos limites e princípios reitores das contratações públicas, que perpassam pela possibilidade de haver maior competitividade entre os licitantes”.

6. Vindos aos autos, os responsáveis apresentaram tempestivamente (certidões IDs= 1143719 e 1147922): a) comprovação de suspensão do pregão em testilha (Doc. PCE n. 27/22); b) razões/justificativas para as irregularidades, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal (Doc. PCE n. 0196/22).

7. Em derradeira análise, o Controle Externo, ao analisar minuciosamente as justificativas colacionadas pelos municípios de São Miguel do Guaporé, concluiu o que segue (ID= 1150125):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. À vista disso tudo, a unidade técnica opina:

29. a) em preliminar, pela ilegitimidade do prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, uma vez que não praticou o ato administrativo inquinado, tampouco concorreu para tanto, qual seja, a inabilitação do representante sob a égide do pregão eletrônico n. 120/2021, realizado pelo Poder Executivo do aludido Município;

30. b) no mérito, pela parcial procedência da representação, uma vez que o pregoeiro, Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, violou o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ao promover a inabilitação do licitante/representante que anexou os documentos relativos a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

qualificação técnica em campo/módulo diverso daquele indicado no edital do pregão eletrônico n. 120/2021, haja vista que tal falha não configurou erro grosseiro, tampouco impropriedade capaz de justificar a sua inabilitação no certame, mas revelou sim apego excessivo ao formalismo, em detrimento do fim da licitação, que se afigura como meio para a administração pública selecionar a oferta que lhe seja mais vantajosa, dentro dos limites e princípios-vetores das contratações públicas, que perpassam pela possibilidade de haver maior competitividade entre os licitantes;

31. b) por desdobramento, pela anulação do ato de inabilitação do representante e pela retomada da fase de habilitação, para que seja reparado o erro pelo pregoeiro;

32. c) pela ciência dos responsáveis a respeito do desfecho processual, bem assim para que comprovem o cumprimento das medidas quicá determinadas por este Tribunal de Contas; e

33. d) pelo arquivamento dos autos.

8. Na mesma linha opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 0003/2022-GPGMPC (ID= 1155478).
9. Após, o processo aportou no Gabinete desta Relatoria para julgamento.
10. É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. De início, tem-se por certo que foram preenchidos todos os requisitos definidos em lei (critérios de admissibilidade) para conhecimento e processamento do feito como representação, nos exatos termos lançados pela relatoria ao receber a inicial e pelo *Parquet* de Contas em sua manifestação regimental, ato este (conhecimento/recebimento e processamento como representação) que confirmo, em análise definitiva.

12. Quanto ao mérito e cerne deste feito, rememore-se que se trata de analisar/julgar possíveis infringências à Lei 8.666/93 (*in casu*, o certame em comento não aderiu à lei nova de licitações, Lei 14.133/21), notadamente quanto à fase de habilitação dos licitantes por parte do pregoeiro. Nesta senda, é de se mencionar que a empresa representante, Araúna Serviços Especializados Ltda, trouxe à lume as seguintes impropriedades:

a) que a decisão quanto à sua (da representante, enquanto licitante) inabilitação fora ilegal, por ter sido fundada em formalismo exacerbado, por ter incluído alguns documentos de habilitação em campo diverso (“aba inicial”) do indicado pelo edital.

b) que a empresa que foi habilitada, ERP de Oliveira & Cia Ltda., não apresentou os atestados de capacidade técnica necessários à prestação do serviço objeto do certame, ao que se cita o serviço de limpeza de áreas hospitalares (áreas críticas e semicrítica), conforme ordenava o edital precitado, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

13. Pois bem.



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

14. Como dito anteriormente, o certame em análise está expressamente regido pelas Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002, de modo que às suas regras deve se submeter. Isso porque a nova Lei de Licitações (14.133/21) entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021, mas as leis anteriores que disciplinam a matéria – Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/00 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.492/11 (Regime Diferenciado de Contratação) – não foram revogadas imediatamente, pois ainda vigoram até o dia 1º de abril de 2023 (prazo de 2 anos- art.193, II, Lei 14.133/21).

15. No quesito habilitação, dispõe, linhas gerais, a Lei n. 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

16. É dizer, durante a fase de habilitação a Administração Pública analisa, por meio de documentos apresentados pelo participante/licitante, sua capacidade de executar o serviço ou fornecer o produto objeto do certame.

17. Durante a habilitação são avaliados requisitos pessoais, reconhecimento da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira. Além disso e não menos importante, a fase de habilitação na licitação tem como objetivo compatibilizar a contratação com os princípios da legalidade, moralidade e da competitividade.

18. A partir destas observações, o órgão demandante (responsável pela licitação) julga se o licitante está apto a atender as exigências e necessidades daquele edital, razão por que a fase de habilitação é eliminatória, sendo considerados inaptos- e com isso são impedidos de participar das próximas fases da licitação- licitantes que forem reprovados ou que falharem em apresentar os documentos solicitados.

19. Volvendo o caso concreto, observa-se que pelos itens 14 e 17 do certame, combinado este último com seu subitem 17.7, restou estabelecido os modelos específicos de declarações dispostas nos anexos IV, V e VI que a licitante deveria remeter, sob pena de inabilitação, via Sistema Licitanet, por intermédio do Módulo–Habilitanet.

20. Ademais, para comprovar a sua qualificação técnica a empresa licitante deveria apresentar (item 17.6), dentre outros, declaração de que instalaria escritório no estado de Rondônia ou, na hipótese de já possuir matriz, filial ou escritório em local definido, deveria declarar a instalação/manutenção do escritório (ID 1141779, pág. 43).

21. Da análise dos documentos do processo administrativo n. 1254/21, constata-se que, no dia 25/11/2021 a representante foi inabilitada pelo senhor Giancarlo Franco de Moraes, pregoeiro, sob os seguintes argumentos (ID 1141779, pág. 157):

Empresa: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA – 049004740001-40, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

exposto, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio por unanimidade e norteada pelos princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, INABILITA a empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - 04.900.474/0001 40, por descumprir regras do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2021, sendo que a mesma não anexou alguns documentos exigidos no Edital, Termo de Referência e seus Anexos, sendo eles: Declaração de “instalação/manutenção do escritório” item 17.6. (d), Declaração de Vistoria (Anexo V) do Termo de Referência e Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública (Anexo VIII) do Termo de Referência, não foram anexados junto a plataforma de licitação, os mesmos devem ser anexados no momento do cadastro da Proposta Inicial, conforme prevê o Edital e Lei vigente, sendo documentos de suma importância e indispensável. Portanto conclui-se que a licitante não conseguiu cumprir com todos os requisitos habilitatórios, de acordo com o Item 17.12. do referido Edital, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

22. Seguindo a mesma linha, no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ARAUNA, os responsáveis pela licitação sustentaram, e ao final decidiram pela manutenção da inabilitação, nos seguintes termos:

[...] não há o que se analisar, pois os documentos supracitados estão elencados a documentação de Habilitação, conforme descrito em todo o item 17 do Edital, sendo que a licitante anexou as "Declarações" junto ao sistema Licitante na aba Proposta Inicial, caracterizando um erro grave, por sinal, pois descumprir regras do Edital, conforme foi mencionado na decisão que o Inabilitou apresentada no Chat. Portanto o fato de a licitante ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA não atender esse requisito é inaceitável, neste aspecto não há argumentos.

[...]

DA DECISÃO

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio em todos os seus atos segue todos os preceitos legais, com o intuito de assegurar que a contratação seja formalizada com a empresa detentora da proposta mais vantajosa para a administração, e por proposta mais vantajosa deve-se entender aquela que combina o valor ofertado com o cumprimento de todas as exigências editalícias, garantindo a equidade na condução do certame licitatório.

Referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podemos destacar que este é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso em tela, a empresa deixou de cumprir o exigido no instrumento convocatório no item 14, "DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO", que deixa claro que a documentação relativa à habilitação da licitante deve ser anexada no sistema Licitanet, por meio do módulo Habilitanet.

Portanto, após breve comentário quanto a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. o Pregoeiro, pelas leis pertinentes, pelas regras do Edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3 onde aborda o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, sem excluir o princípio da razoabilidade e dos que lhes são correlatos, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL onde INABILITOU a Empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. pelo fato de não Anexar as Declarações em campo próprio ela Plataforma de Licitações (Licitanet), conforme estabelecido em edital, seus anexos e Decreto Federal 10.024/2019, o qual rege a modalidade de Pregão Eletrônico. Portanto, julgando como totalmente improcedente essa parte do recurso interposto pela mesma.

23. Todavia, infere-se que os documentos que deveriam ser, necessariamente, remetidos via Sistema Licitanet, através do Módulo – Habilitanet se tratam da a) declaração relacionada ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, b) declaração de enquadramento em regime de ME ou EPP, c) declaração de inexistência de fatos supervenientes ao seu cadastramento junto a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e d) declaração de inexistência de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé dos proprietários, sócio, gerentes e diretores da empresa licitante.

24. Demais disso, os arquivos que foram anexados junto ao Sistema na aba “Proposta Inicial” são declarações não previstas no item 14 c/c subitem 17.7 do edital, os quais foram utilizados como fundamento de decidir do pregoeiro, demonstrando que a inabilitação da representante, de fato, tal como pontuado pelo Corpo Técnico e MPC, constitui erro (por excesso de formalismo, consubstanciado na ausência de instrumentalidade/diligência/ponderação/flexibilização possível) praticado pelo pregoeiro.

25. No ponto, destaco o que constatado sabiamente pela Unidade Instrutiva:

Acaso fizéssemos um forte apelo ao formalismo exacerbado, em detrimento do interesse público e da proposta mais vantajosa, chegar-se-ia à conclusão que os únicos documentos exigidos e que não foram anexados no Sistema Licitanet, através da aba “Habilitanet” foram os seguintes a) declaração de “instalação/manutenção do escritório”, b) Declaração de Vistoria e c) Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, os quais não estão relacionados diretamente com aqueles previstos expressamente no não prevista no subitem 14, eis que as únicas declarações expressamente prevista no subitem 17.7 do edital são aquelas transcritas acima.

26. Ademais, como também explanado pelos órgãos pareceristas que antecederam este julgamento, registre-se que a representante apresentou todos os documentos relativos à habilitação, cometendo equívoco apenas quanto ao campo/módulo específico para inserção no sistema Licitanet.

27. Ao tempo em que me alinho aos entendimentos técnico e ministerial de que houve formalismo extremo por parte do pregoeiro, hei por bem frisar que não se trata de incentivar os participantes de licitação à inobservância dos termos editalícios, notadamente porque, *in casu*, repita-se, a representante apresentou os documentos necessários à sua habilitação, ainda que em campo diverso do previsto no edital, o que foi inclusive percebido pelo pregoeiro, mas optou por não os aceitar.



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

28. Prossigo dizendo que o pregoeiro se apegou numa defecção procedimental (prestigiando mais a forma do que a finalidade precípua de uma licitação, que é a busca pela proposta mais vantajosa) que não está previsto em lei, tampouco nas cláusulas editalícias, e que não afetam em nada as propostas ofertadas, bem como não prejudicam a competitividade. Aliás, a juntada das mencionadas declarações em aba distintas da que estaria supostamente prevista no edital, de *per si*, não foram e não são capazes de provocar o desequilíbrio da isonomia entre os licitantes.

29. Sem prejuízo, aponte-se, ainda, que o preço ofertado pela representante é o mais vantajoso no tocante aos lotes 1 e 2, de modo que o ente experimentaria uma economia anual de R\$ 35.892,16 e ao cabo de sessenta meses de R\$ 179.460,80, uma vez que se trata de serviço de natureza contínua com possibilidade de sucessivas prorrogações até o prazo-limite de sessenta meses, na forma da Lei Federal n. 8.666/93.

30. Nesse diapasão, vide jurisprudência pátria maciça que, por todas, cito exemplares do Tribunal de Contas da União alinhados ao preceito de que o meio pelo meio (forma) não deve prevalecer sobre o fim, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração, notadamente porque faltou ao pregoeiro e sua equipe o olhar macro acerca da situação, em que, no mínimo, era (seria) possível a prática de diligência/flexibilização nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para fins de realizar a ponderação e razoabilidade no caso concreto:

Acórdão 2528/2021- Plenário¹

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA**. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. **REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE** (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). **AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM.** CIÊNCIA.

ACÓRDÃO

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/diligencia%2520inabilita%25C3%25A7%25C3%25A3o%25201211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520>



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 1/2021, promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO (DRF/GOI) tendo por objeto a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1 revogar a medida cautelar ratificada por meio do Acórdão 1934/2021-TCU-Plenário;

9.2 considerar procedente a representação;

9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

9.4 dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a ausência, no edital, da informação expressa de que a Declaração de Inexistência de Nepotismo (Anexo V do edital) era uma das condições para a habilitação da licitante, representa afronta ao estabelecido no art. 14, incisos III e IV, do Decreto 10.024/2019;

9.5 notificar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO a respeito do presente acórdão.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

(...)- grifo nosso

Acórdão 2903/2021- Plenário²

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/diligencia%2520inabilita%25C3%25A7%25C3%25A3o%25201211%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA CDRJ. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO.** IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO DA CAUTELAR.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 referendar a medida cautelar concedida em 26/11/2021, por meio da decisão monocrática à peça 23;

9.2 dar ciência do presente acórdão à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

31. Os precedentes acima cuidaram do saneamento de defeitos na documentação não apresentada por licitantes, sendo que, *in casu*, a falha é muito menos impactante e meramente formal – quiçá decorrente de atecnia eletrônica-, uma vez que a licitante/Representante juntou sim, tempestivamente, as declarações no Sistema Licitanet, porém em campo/módulo distinto daquele especificado no edital, daí porque tal fato deveria ser considerado pelo pregoeiro como mera irregularidade formal, que não afeta o conteúdo das propostas e isonomia no certame

32. Por fim, ao arremate de que a inabilitação da representante foi equivocada, de modo que este ato deve ser anulado e a licitação retornar deste ponto (reanálise quanto à habilitação da representante), friso que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou as propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão n. 1211/2021).

33. De mais a mais, no tocante à suposta irregularidade de falta de atestado de capacidade técnica da empresa habilitada (ERP de Oliveira & Cia Ltda), tenho por bem dizer que sem reparos a análise empreendida pela unidade técnica desta Corte, descortinando-a no sentido de ter restado evidente que os serviços de limpeza constantes dos atestados apresentados pela



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

representada (habilitada) são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações, tampouco existindo a irregularidade aventada.

34. . Por esta razão, mas sobretudo pela natureza objetiva da análise da impropriedade (enfrentamento documental, sem necessidade de maiores interpretações subjetivas), com o fito de evitar enfadonhas repetições, utilizo-me de excertos da averiguação técnica (ID= 1142436) como razão de decidir, *in verbis*:

3.3 Da falta de atestado de capacidade técnica da empresa habilitada

Síntese das alegações

49. A representante afirma que a empresa ERP foi habilitada para realizar a limpeza de áreas hospitalares (áreas críticas e semicríticas) sem que a mesma possuía capacidade técnica.

50. Sustenta que o quadro de 4.254,44 m² de áreas hospitalares do lote 3 é constituído por áreas críticas, semicríticas e hospitalares não críticas. No entanto, os atestados apresentados pela empresa ERP não fazem referência a tais áreas, conforme fixado no Edital.

51. Colacionou julgado do TCU e findou reafirmando que a empresa ERP não teria demonstrado possuir capacidade técnica em áreas críticas e semicríticas. Análise das alegações.

52. Ao compulsar o edital constante do ID 1141586, págs. 24-26, verifica-se que o Lote 3 é constituído por Áreas Internas, postos e áreas externas, sendo que, tanto as Áreas Internas e os postos a possuem piso frio classificados como área operacional hospitalar crítica, semi-crítica e não-crítica.

53. O Lote 3 com valor estimado em R\$ 1.168.874,16 teve como vencedor o fornecedor ERP de Oliveira & Cia Ltda pelo valor de R\$ 860.901,84 (ID 1141779, pág. 177), ou seja, 74% a menos do preço estimado pela Administração.

54. Para o deslinde da controvérsia no presente tópico, o item 2.6. do edital conceituou as “ÁREAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE”, a qual é entendida como as áreas hospitalares subdivididas em áreas administrativas e áreas médico-hospitalares, bem como suas classificações de acordo com o risco potencial para transmissão de infecções:

2.6. DAS ESPECIFICAÇÕES DAS ÁREAS

2.6.1. Para efeito destas especificações, devem ser consideradas algumas definições importantes:

2.6.2. ÁREAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

2.6.2.1. De acordo com RDC 50/02 – ANVISA, e as legislações brasileiras vigentes, IN 05 de 26 de Maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e classificação de zoneamento das unidades e ambientes funcionais, segundo sua sensibilidade a risco de transmissão de infecção. As delimitações das áreas das Unidades de Saúde, contempladas por este termo de referência estão de acordo com a Instrução Normativa supramencionada. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar, para a execução dos serviços.

2.6.2.2. - Áreas Administrativas- Áreas Médico-Hospitalares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.6.2.3. Áreas Administrativas: são todas as demais áreas em estabelecimentos assistenciais destinadas ao atendimento de atividades burocráticas e de apoio da prefeitura de São Miguel do Guaporé.

2.6.2.4. Áreas Médico-Hospitalares: são áreas que ofereçam maiores riscos de transmissão de infecção, ou seja, áreas que realizam procedimentos de riscos com ou sem pacientes.

2.6.2.5. A definição das áreas de serviços também pode ser definida segundo o risco potencial para transmissão de infecções, além de nortear o supervisor ou encarregado do serviço de limpeza na divisão de atividades, dimensionamento de equipamentos, profissionais e materiais. São classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas;

2.6.2.6. Áreas Críticas: são os ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem pacientes ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos. São exemplos desse tipo de área: Centro Cirúrgico (CC), Centro Obstétrico (CO), Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Diálise, Laboratório de Análises Clínicas, Banco de Sangue, Setor de Hemodinâmica, Unidade de Transplante, Unidade de Queimados, Unidades de Isolamento, Berçário de Alto Risco, Central de Material e Esterilização (CME), Lactário, Serviço de Nutrição e Dietética (SND), Farmácia e Área suja da lavanderia.

2.6.2.7. Áreas Semicríticas: são todos os compartimentos ocupados por pacientes com doenças infecciosas de baixa transmissibilidade e doenças infecciosas. São exemplos desse tipo de área: enfermarias e apartamentos, ambulatórios, banheiros, posto de enfermagem, elevador e corredores.

2.6.2.8. Áreas não críticas: são todos os demais compartimentos dos estabelecimentos assistenciais não ocupados por pacientes e onde não se realizam procedimentos de risco. São exemplos desse tipo de área: vestiário, copa, áreas administrativas, almoxarifados, secretaria, sala de costura.

2.6.2.9. Áreas externas: são todas as áreas situadas externamente as edificações com ou sem edificações, tais como: estacionamentos internos e externos, pátios, calçadas além do muro com limite a via pública, envolvendo nesta área a calçada externa ao muro da unidade até a via pública. [destaquei no original]

55. Ainda sobre essas áreas especiais, o projeto básico apenas estabeleceu que, havendo presença de matéria orgânica, tais áreas deverão sofrer desinfecção e/ou descontaminação e, posteriormente, limpeza.

56. Quanto aos itens do edital relacionados à qualificação técnica operacional não há menção expressa de apresentação de atestados que conste áreas hospitalares, vejamos:

17.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.6.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar deste certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período, comprove, com pelo menos 30% (trinta por cento) da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa presta satisfatoriamente atividade de limpeza e conservação.



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor, com firma reconhecida quando o mesmo for emitido por empresa privada.

b) Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros.

57. Da intelecção das cláusulas editalícias abstrai-se que o foram exigidas apenas os aspectos qualitativos relacionados à comprovação de que o licitante tenha executado serviços de limpeza e conservação, bem como a dimensão quantitativa desses serviços a serem comprados pelo licitante na execução do objeto do certame de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção exigida pela unidade contemplada.

58. Ao navegar no ambiente virtual do presente PCe n. 2780/21, constamos que a representante juntou vários atestados de capacidade técnica da empresa ERP de Oliveira & Cia Ltda, os quais foram confeccionados por diversas entidades, entre elas o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (ID 1141595), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (ID 1141596), Universidade Federal de Rondônia - Unir (ID 1141597), Secretaria Estadual de Saúde - Sesau (ID 1141599), Departamento Estadual de Transito - Detran (ID 1141615), todos relacionados aos serviços de limpeza e conservação, nos termos estabelecidos no subitem 17.6.1. do edital.

59. O importante é que os atestados apresentados contêm as informações necessárias e que o objeto seja compatível com o objeto do edital, em características, prazos e quantidades:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

60. Na Lei Federal n. 8.666/93 existe, ainda, a capacidade técnico profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entende-se como quantidades de atestados) e prazos máximos.

61. Nessa toada, para efeito de qualificação técnica das empresas licitantes, a Administração, pautando na Lei 8.666/93, deve exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II) e não idêntico, como quer fazer acreditar a representante.

62. A mencionada lei não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público.

63. As alegações de que “os atestados apresentados pela empresa ora habilitada não fazem referência à execução de limpeza e conservação de áreas críticas, semicríticas e hospitalares não críticas somente vem comprovar o entendimento equivocado da representante de que o edital exigiu comprovação de experiência em serviços idênticos ao que se pretende contratar.

64. Nessa trilha, extrai-se de artigo publicado no blog Zênite, de autoria de Priscila de Fátima da Silva4: Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [destacamos]

65. Nesses termos, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

66. Ainda que o julgamento efetuado não mereça qualquer reparo, tendo em vista que o pregoeiro se ateu aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente para proceder a habilitação da empresa ERP de Oliveira, vislumbramos também que o próprio instrumento convocatório possui nítida preocupação com a segurança e qualidade dos serviços de limpeza a serem prestados pela futura contratada, notadamente ao estabelecer que o pessoal envolvido diretamente com os processos de limpeza hospitalar deve ser submetido a capacitação sobre os riscos, conforme a NR 32 e capacitação técnica acerca das atividades de limpeza hospitalar e manejo de resíduos do grupo “D”:

2.9.6. SEGURANÇA OCUPACIONAL

2.9.6.1. O pessoal envolvido diretamente com os processos de limpeza hospitalar deve ser submetido a exame médico admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, conforme estabelecido no PCMSO da Portaria 3214 do TEM ou em legislação específica para o serviço público.

[...] 2.9.6.5. O pessoal envolvido diretamente nos serviços deve possuir capacitação na ocasião de sua admissão, voltada para os riscos, conforme NR 32 e Capacitação Técnica necessária para o desempenho das atividades. As



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

capacitações são de responsabilidade da CONTRATADA, deverão ser mantidas sob educação continuada para as atividades de Limpeza Hospitalar e manejo de resíduos “D”, incluindo a sua responsabilidade com higiene pessoal, dos materiais e dos ambientes. O conteúdo programático deve abordar todas as técnicas que serão desempenhadas pelo funcionamento de forma teórica e prática para que assimilação não seja prejudicada.

2.9.6.6. A capacitação deve abordar a importância da utilização correta de equipamentos de proteção individual – uniforme, luvas, avental impermeável, máscara, botas e óculos de segurança específicos a cada atividade, bem como a necessidade de mantê-los em perfeita higiene e estado de conservação.

67. Assim, resta evidente que os serviços de limpeza constantes dos atestados apresentados pela recorrida são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo necessidade de maiores comprovações.

68. Frise-se, o atestado apresentado no certame pela empresa ERP não têm a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto que se pretende licitar, vez que do total de áreas prevista no edital a serem higienizadas (21.775,50m²), apenas 3.132,43m² estão classificadas como ambientes crítico ou semi-crítico.

Dito de outra maneira, não é o total de 4.254,44 m² das áreas do lote 3 – Semsau que possui área operacional hospitalar classificada como crítica e semi-crítica. Entendemos que essa seja a justificativa lógica, técnica ou científica para que a Administração não ter consignado expressamente e o pregoeiro não ter exigido a necessidade de habilitação específica para percentual pouco expressivo: [...]

69. Por derradeiro, compete mencionar o magistério do professor Marçal Justen Filho acerca da temática⁵: **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – **a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.** [grifo nosso].

70. Nessa linha de argumentação, colaciona-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que **a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante** (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União. [destacamos]

71. **Destarte, em que pese a representante tenha desenvolvido importantes argumentos jurídicos acerca do presente apontamento, conclui-se que o julgamento efetuado não mereça qualquer reparo, tendo em vista que o pregoeiro se ateve aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente para proceder a habilitação da empresa ERP de Oliveira e Cia Ltda.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

35. Bem por isso, quanto à “comprovação da capacidade técnica” não houve irregularidade na habilitação da empresa ERP de Oliveira & Cia. Ltda., dado que os atestados apresentados estavam em conformidade ao estabelecido/exigido no edital.

36. Finalmente, mas de salutar importância, assevere-se que o prefeito, chamado aos autos para apresentar justificativas, não praticou o ato de inabilitação da representante, tampouco concorreu para a sua prática, razão por que declaro que ele não tem legitimidade para figurar nos autos como responsável, mas tão somente o pregoeiro.

37. Diante do exposto, comungando *in totum* com o controle externo e Ministério Público de Contas, submeto à Corte de Contas o seguinte voto:

I – **Conhecer da Representação** formulada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, **no mérito, julgá-la parcialmente procedente**, ante a inabilitação indevida/ilegal da representante no Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, por formalismo exacerbado do pregoeiro, o senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão;

II – **Declarar a ilegitimidade para figurar no feito como responsável**, procedendo-se à baixa de responsabilidade, do Senhor Cornélio Duarte de Oliveira (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, por não haver nos autos documentos que comprovem que o mesmo tenha praticado o ato de inabilitação da representante, tampouco que tenha concorrido para a sua prática;

III- **Declarar a ilegalidade do ato de inabilitação da representante e determinar ao pregoeiro responsável**, o Sr. Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, ou quem lhe substituir, a retomada do Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, exatamente na fase de habilitação a fim de reparar o seu erro (inabilitação por formalismo exacerbado) e, por conseguinte, retome a fase de habilitação, analisando-se a documentação dos participantes do procedimento licitatório, inclusive a da representante - a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias;

IV- **Alertar** ao pregoeiro, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, nas licitações por essa lei regidas, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas.;

V – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado nos itens III e IV deste Acórdão, ou quem o substitua na forma legal.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento,



Fl. nº

Proc. nº 02780/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação do inteiro teor deste Acórdão dos demais responsáveis e da empresa interessada, observada sua representante, indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Comprovada a adoção da providência prevista no item III deste Acórdão (retomada do Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 com a reanálise quanto aos documentos da fase de habilitação, inclusive da representante) e das demais medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator